



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001040-83.2024.8.26.0543/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante IVANI CAPAZZOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17088

Embargos de Declaração Cível nº: 1001040-83.2024.8.26.0543/50000

Embargante: Ivani Capazzoli

Embargado: Banco Bmg S/A

Comarca: Santa Isabel

Embargos de declaração. Honorários. Vícios inexistentes. Erro material de digitação corrigido. Prequestionamento. Técnica superada. Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos para que esta Turma se manifeste expressamente, esclareça ou supere as omissões, obscuridades ou contradições supostamente constantes do acórdão.

Não foi determinada a manifestação da embargada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se “pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas” (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição é um dos vícios mais graves da decisão judicial. Ocorre em três hipóteses, quais sejam a incompatibilidade entre proposições da parte decisória, entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre

afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que "somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la" (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um 'escancarado engano', um equívoco "tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um *simples alerta* mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado", conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, não há nenhum dos vícios acima. Pede o embargante, apenas, a majoração dos honorários fixados. Tratando-se de causa de baixa complexidade, a fixação dos honorários em 12% do valor da causa está dentro dos parâmetros previstos pelo art. 85 do CPC.

No que se refere à invocação da tabela de honorários da OAB/SP, ressalta-se que sua observância não é obrigatória, cabendo ao magistrado analisar as peculiaridades do caso para determinar um valor adequado. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Ademais, o juiz não é obrigado a afastar todos os fundamentos apresentados pela parte, quando é possível assentar a sua convicção naqueles já expostos e utilizados como razão de decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalto, por fim, que o pedido expresso de prequestionamento para fins de interposição de recursos é técnica que se demonstra superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 1.025, que considera, por ficção, estar incluído no acórdão qualquer elemento suscitado pela parte.

De ofício, reconheço o erro material nas fls. 294, e onde consta “no percentual fixo de 12% (vinte por cento)”, leia-se “no percentual fixo de 12% (doze por cento)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR